



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	Decreto Presidencial n° 25/2021:
	Condecorando, com a Primeira, Segunda Classe da Medalha de Mérito, com o Primeiro e Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, com a Primeira e Segunda Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos que se indicam.....2738
	Decreto Presidencial n° 26/2021:
	Condecorando, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro o Cidadão Manuel da Paixão Santos Faustino.....2738
	Decreto Presidencial n° 27/2021:
	Condecorando, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos: Carlos Fernandinho Teixeira e Orlando Rocha Delgado. Condecorando, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito: A ANMCV- Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.....2739
	Decreto Presidencial n° 28/2021:
	Condecorando, com a Primeira, Segunda Classe da Medalha de Mérito, com o Primeiro e Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, com a Primeira e Segunda Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos que se indicam.....2739
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-Regulamentar n° 5/2021:
	Estabelece os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, visando a criação de condições para reforçar a gestão do risco fiscal, assim como aumentar a transparência da dívida pública.....2741

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 25/2021

de 29 de outubro

Caminhamos a passos largos para essa marca essencial na nossa história, que é o assinalar de meio século de vida da nossa independência nacional. Um registo que servirá de balanço neste trajecto com os nossos próprios pés. Em mais de quatro décadas, o país e a sua cultura conheceram grandes transformações, com esta última a servir, cada vez mais, de elemento identitário do povo das ilhas. Ainda antes mesmo desse dia vasto e longo, que viu chegar a independência, muitos foram aqueles que no país e na diáspora dedicaram as suas vidas, cada um na sua área específica. Através do seu trabalho abnegado, contribuíram para o enriquecimento, conhecimento e divulgação da alma cabo-verdiana e afirmação do Estado soberano que nascia. Aquilo que somos e o que sabemos, também aos que lutaram e cantaram pelo mundo a nossa história, o devemos. O reconhecimento, que deve ser um morador eterno dos nossos corações, deve impelir-nos para a homenagem pública. E deve a verdade ser reforçada com o contributo de todos.

Somos todos tributários dessa coisa imanente a que chamamos memória. Somos o conjunto de experiências colectivas que enformam esse lastro que nos vem sendo legado, quer nas ilhas, quer na diáspora, quer por nacionais ou mesmo por quem tenha, por paixão, escolhido e feito da nossa vivência matéria do seu estudo e dedicação. A magnitude deixou há muito de ser um dom exclusivo dos deuses, quando estes recuaram perante a presciência e determinação de certos povos na busca e condução do seu próprio destino. Somos levados a abrir os nossos corações em plano de gratidão por todos os que, com o seu esforço e dedicação, acrescentaram mais valor às nossas ilhas e à sua gente, enriquecendo-nos com os seus gestos, seu amor, sua criatividade, o seu trabalho humilde e apaixonado.

O nosso caminho e as portas do nosso destino também são abertos por estas mãos talentosas e laboriosas, que na música, nas ciências, nos domínios empresarial e do empreendedorismo, na literatura, na fotografia e noutras expressões culturais, souberam captar a imanência do nosso ser. Mas também no desporto, na acção social, na cidadania, na saúde, no ensino, nas ilhas e na diáspora, sempre com o espírito de amor à terra e em solidariedade com os seus irmãos e irmãs.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável e do esforço meritório e por todo o trabalho levado em prol da Nação cabo-verdiana e não só, na divulgação, promoção, e na construção e afirmação da cultura e dos valores da nação, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro:

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o Cidadão:

Emanuel Maria Dias Fernandes «Zeca di Nha Reinalda»

Artigo Segundo:

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos:

Daniel Pinto Mascarenhas «Djibla»;

José Augusto Lima de Melo «Djessa» (a título póstumo).

Artigo Terceiro:

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

César Marques da Silva (a título póstumo);

Emanuel Braga Tavares (a título póstumo);

Euclides Joaquim de Aguiar Fontes (a título póstumo);

Jailson Brito Querido;

João Brito Lima;

João Manuel Ferro Nobre de Oliveira (a título póstumo);

Manuel Monteiro (a título póstumo);

Marco Abbondanza.

2. É também, condecorada, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito:

Associação Causa Maior;

Artigo Quarto:

É condecorado, com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão, o Cidadão.

Noel da Silva Évora Fortes.

Artigo Quinto:

É condecorado, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, o Cidadão:

Alberto Leite.

2. É também, condecorada, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito:

ACATI – Associação cabo-verdiana de Apoio à Terceira Idade

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto Presidencial nº 26/2021

de 29 de outubro

O exercício cabal e eficiente das funções presidenciais de qualquer chefe de Estado não seria possível sem o apoio, a colaboração e a boa articulação com a sua Casa Civil. Esta, como é sabido, representa o corpo, a estrutura de apoio, nas pessoas dos seus colaboradores mais próximos, conselheiros e assessores. É desta articulação que emanam vários projectos e linhas de acção e intervenção do Presidente da República. O Chefe da Casa Civil é a figura cimeira desta estrutura de apoio ao Presidente e o seu braço direito no exercício das suas altas funções.

Ao longo de dois mandatos, a imagem e o impacto das acções do chefe de Estado, nos Cidadãos e no país, em geral, passa pela estreita colaboração e aconselhamento do Chefe da Casa Civil. As suas opiniões são determinantes, quer pela experiência acumulada, que pelo olhar capaz de avaliar as melhores opções, as melhores consequências, com vista a atingir os objectivos propostos. O Chefe da Casa Civil do Presidente da República é chamado a intervir em vários momentos-chave do exercício das funções do chefe de Estado, sobretudo aqueles de maior importância para a vida do país, o equilíbrio das instituições e do relacionamento entre os órgãos de soberania.

Mas ao actual Chefe da Casa Civil do Presidente da República, Dr. Manuel Faustino, deve ser reconhecido não só a forma como desempenhou estas funções, mas acima de tudo o militante pela causa da independência de Cabo Verde, e depois, pela sua democratização, tendo servido o país, como governante, em três épocas importantes e distintas da nossa história recente: no Governo de Transição, I Governo de Cabo Verde independente, I Governo democrático, para além de compositor e militante de causas cívicas, dos direitos humanos e sociais, onde deixou inscrito o seu nome, e se destacam a Associação Zé Moniz e a campanha de iniciativa presidencial Menos Alcool, Mais Vida, cujo sucesso e impacto futuro na sociedade cabo-verdiana são inestimáveis.

Assim, em reconhecimento valioso trabalho desempenhado em prol da liberdade, da democracia, do serviço social e da cultura cabo-verdiana, tendo a estas dedicado toda a sua vida, bem como o empenho no exercício das suas funções, como Chefe da Casa Civil do Presidente da República, contribuindo assim para o desempenho positivo das funções presidenciais, ao longo dos dois mandatos, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro:

É condecorado, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, o Cidadão

Manuel da Paixão Santos Faustino.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto Presidencial nº 27/2021

de 29 de outubro

Quase trinta anos se passaram desde que foram realizadas as primeiras eleições autárquicas no país, é indubitável de que este é um dos pilares fundamentais da democracia cabo-verdiana. Trinta anos que reforçam um regime político, que permitiu a participação de todos os Cidadãos das ilhas na definição e condução dos destinos do seu município, numa autêntica capilarização do processo democrático. Nos vales, montanhas e cutelos do nosso território, nas aldeias, vilas e cidades, o povo das ilhas viu a sua dignidade ser elevada e a sua condição de munícipe reconhecida, através da expressão livre das

suas opções políticas; tornou-se elemento fundamental na definição de medidas e decisões, destinadas a melhorar o seu bem-estar e o da sua comunidade. E com isso, o país reforçou o seu espírito participativo e aprofundou as suas estruturas e instituições democráticas, que funcionam como as raízes fundacionais do nosso regime.

Nestas três décadas de poder local, uma das ferramentas essenciais do processo de desenvolvimento, rostos há que se tornaram a imagem do político local, do autarca dedicado, aquele que percorre o seu município contactando as suas gentes, que conhece cada família, cada história, e vai conseguindo levar um pouco de esperança e melhorar as condições de vida das suas populações. Em Cabo Verde, o autarca, os eleitos municipais de uma forma geral, ganham uma responsabilidade ainda maior. É nele, sobretudo no Presidente da Câmara, que os munícipes depositam a sua confiança e confessam as muitas ansiedades, pois ele é o detentor do poder que lhes está mais próximo. É aquele que poderá fazer a diferença nas suas pretensões. Pode afirmar-se que, nestas três décadas, a grande maioria dos que ocuparam este cargo

estiveram à altura das suas responsabilidades, dedicando grande parte da sua vida a essa nobre tarefa, com alto sentido de profissionalismo, compreensão, equilíbrio e solidariedade. O seu desempenho ficará na história do seu município, servindo de exemplo para outras gerações.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável no reforço do poder local e por todo o trabalho desempenhado no exercício das suas funções, para a melhoria das condições de vida nos seus municípios, contribuindo assim para o aprofundamento da democracia cabo-verdiana e a afirmação dos valores da cidadania, e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

Carlos Fernandinho Teixeira;

Orlando Rocha Delgado.

2. É também, condecorada, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito:

A ANMCV - Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto Presidencial nº 28/2021

de 29 de outubro

Caminhamos a passos largos para essa marca essencial na nossa história, que é o assinalar de meio século de vida da nossa independência nacional. Um registo que servirá de balanço neste trajecto com os nossos próprios

pés. Em mais de quatro décadas, o país e a sua cultura conheceram grandes transformações, com esta última a servir, cada vez mais, de elemento identitário do povo das ilhas. Ainda antes mesmo desse dia vasto e longo, que viu chegar a independência, muitos foram aqueles que no país e na diáspora dedicaram as suas vidas, cada um na sua área específica. Através do seu trabalho abnegado, contribuíram para o enriquecimento, conhecimento e divulgação da alma cabo-verdiana e afirmação do Estado soberano que nascia. Aquilo que somos e o que sabemos, também aos que lutaram e cantaram pelo mundo a nossa história, o devemos. O reconhecimento, que deve ser um morador eterno dos nossos corações, deve impelir-nos para a homenagem pública. E deve a verdade ser reforçada com o contributo de todos.

Somos todos tributários dessa coisa imanente a que chamamos memória. Somos o conjunto de experiências colectivas que enformam esse lastro que nos vem sendo legado, quer nas ilhas, quer na diáspora, quer por nacionais ou mesmo por quem tenha, por paixão, escolhido e feito da nossa vivência matéria do seu estudo e dedicação. A magnitude deixou há muito de ser um dom exclusivo dos deuses, quando estes recuaram perante a presciência e determinação de certos povos na busca e condução do seu próprio destino. Somos levados a abrir os nossos corações em plano de gratidão por todos os que, com o seu esforço e dedicação, acrescentaram mais valor às nossas ilhas e à sua gente, enriquecendo-nos com os seus gestos, seu amor, sua criatividade, o seu trabalho humilde e apaixonado.

A contribuição dos Cidadãos na diáspora tem sido decisiva para o engrandecimento da Nação cabo-verdiana.

Apesar de estarem longe da terra, de familiares e de amigos de infância, mulheres e homens cabo-verdianos espalhados pelas sete partidas do mundo - patricios excepcionais e verdadeiros embaixadores de boa vontade -, destacam-se, nas sociedades onde estão inseridos, em diferentes expressões culturais, no desporto, na acção social, na cidadania, na saúde, no ensino, e enfrentam ventos e marés no seu afã de recriar Cabo Verde junto das gentes das ilhas, trabalhadores ou estudantes, em busca de uma vida melhor trabalham, com o abnegado espírito de amor à terra e em solidariedade com os seus irmãos e irmãs.

Constitui, por isso, acto de justiça que, nas comemorações do 46º Aniversário da Independência Nacional e do Dia Nacional da Cultura e das Comunidades, seja publicamente reconhecida a contribuição das nossas comunidades no exterior, na conquista da independência, da liberdade e da democracia, na afirmação de uma cultura própria e na construção da identidade nacional.

Assim, em reconhecimento do contributo inestimável, do esforço meritório e por todo o trabalho das nossas comunidades emigradas levado em prol da realização progressiva da sociedade sonhada pelos nossos ancestrais, na divulgação, promoção e na construção e afirmação da cultura e dos valores da Nação; no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea a) da Lei nº 54/II/85, de 10 de janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas a) das Leis nº 20/III/97, 22/III/87 e 23/III/87, todas de 15 de agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro:

É condecorada, com o Primeiro Grau da Ordem do Dragoeiro, a cidadã:

Maria da Conceição Rosa Fonseca Fragoso (Sãozinha Fonseca)

Artigo Segundo:

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha do Vulcão, os Cidadãos:

Dantas Monteiro Pinto (a título póstumo);

Jorge Pedro Barbosa;

José Pedro Apolinário (a título póstumo);

Luís Duarte;

Project Health Cabo Verde (PHCV).

Artigo Terceiro:

1. São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

Antonio Jaime Nobre Leite;

Felix Andrade (a título póstumo);

Jean-Paul Dias;

Laura Pires-Hester;

Moisés Rodrigues;

Walter (Edy) Tavares.

Artigo Quarto:

1. É condecorado, com Segunda Classe da Medalha do Vulcão, o Cidadão:

Simão Mendes Moreira.

2. São, também, condecorados, com a Segunda Classe da Medalha do Vulcão:

Associação San Jon Senegal;

Grupo Batucadeiras Estrela Candente;

União das Mulheres Católicas de Cabo Verde no Senegal.

Artigo Quinto:

São condecorados, com a Segunda Classe da Medalha de Mérito, os Cidadãos:

Alexandre Alcântara (G Kirène);

Antoine dos Reis;

Carlos Spínola;

Clara Silva;

José Augusto do Rosário.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 28 de outubro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 5/2021

de 29 de outubro

O Governo da IX Legislatura, no âmbito do seu Programa aprovou, através da Lei n.º 43/IX/2018, de 28 de dezembro, o regime jurídico de constituição, emissão e gestão da dívida pública, com o objetivo de, não somente criar condições para dinamizar o crescimento, mas também, visando estabelecer um novo quadro legislativo, de forma a nortear futuros endividamentos, com base em princípios de “*good governance*”, *accountability*, e, uma estatística única de endividamento do país.

O regime jurídico em causa reporta-se às dívidas diretas do Estado, definindo-se o regime de contratação da dívida pelas diversas entidades que compõem o setor público, os princípios de uma gestão eficiente e os critérios, em linha com as regras fiscais estabelecidas em regime próprio.

Enquanto princípios, a gestão da dívida pública do setor público administrativo deve orientar-se pelo rigor e eficiência, assegurando-se a disponibilização do financiamento requerido para o exercício orçamental e visando os seguintes objetivos:

- a) Cobertura, de forma eficiente, das necessidades de financiamento do Governo;
- b) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de médio e longo prazo;
- c) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- d) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortizações;
- e) Minimização dos riscos;
- f) Promoção de um equilibrado e eficiente funcionamento dos mercados monetário e financeiro, e
- g) Promoção e desenvolvimento do mercado da dívida interna.

O recurso ao endividamento público por parte do setor público administrativo, sob qualquer de suas formas, deve subordinar-se aos limites estabelecidos na Lei do Orçamento do Estado, e conformar-se com as necessidades de financiamento dos programas e ações prioritários para o país, tal como definidos na Constituição da República, devendo, ao mesmo tempo, salvaguardar, no médio e longo prazos, o equilíbrio tendencial das contas públicas.

Estabelece a Lei n.º 43/IX/2018, de 28 de dezembro, que os objetivos do endividamento e as políticas de gestão da dívida pública são objeto de regulamentação, mediante Decreto-Regulamentar.

Neste sentido, visando o fortalecimento da gestão da dívida pública e a mitigação dos riscos fiscais, se propõe regulamentar a lei da dívida pública, no que tange aos objetivos do endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, através do estabelecimento de regras e processos de elaboração e publicação da estratégia de endividamento de médio prazo, do plano anual de endividamento, da publicação de relatórios e boletins

estatísticos da dívida pública, trimestrais e anuais, bem como as publicações de relatórios de passivos contingentes.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 43/IX/2018, de 28 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma vem estabelecer os objetivos de endividamento e as políticas de gestão da dívida pública, visando a criação de condições para reforço a gestão do risco fiscal, assim como aumentar a transparência da dívida pública.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Dívida Pública, é o termo utilizado para designar as diversas formas de endividamento, nomeadamente, a dívida do Governo central ou a dívida de todo o setor público administrativo, resultantes do recurso a empréstimos públicos ou englobando também outras situações passivas, como por exemplo, os avales e garantias concedidos e vencidos, entre outras situações;
- b) Estratégia de endividamento, é a estratégia que define linhas mestras a serem seguidas a fim de se atingir os objetivos de financiamento pretendidos, ao mais baixo custo e com menor risco possível, assegurando a sustentabilidade a prazo da dívida pública;
- c) Plano anual de financiamento, é o plano indicativo dos títulos do tesouro a serem emitidos no mercado interno, bem como dos empréstimos externos a contratar durante o ano fiscal;
- d) Passivos contingentes, são obrigações que decorrem de responsabilidades financeiras diretas e/ou indiretas do Estado que podem ocorrer ou não; todavia, se ocorrem, exigem uma intervenção financeira imediata do Estado.

Artigo 3º

Objetivo

O presente diploma tem como objetivo o fortalecimento da gestão da dívida pública e a mitigação dos riscos fiscais, bem como aumentar a transparência da dívida pública, através da regulamentação de regras e processos de elaboração e publicação da estratégia de endividamento de médio prazo, do plano anual de financiamento, da publicação de relatórios e boletins estatísticos da dívida pública, trimestrais e anuais, bem como as publicações de relatórios de passivos contingentes.

CAPÍTULO II

ESTRATÉGIA DE ENDIVIDAMENTO DE MÉDIO PRAZO

Artigo 4º

Abrangência

1- A estratégia de endividamento de médio prazo deve cobrir todas as dívidas do Governo central, ou seja, administração direta do Estado, nomeadamente, as existentes e as programadas para o horizonte temporal da estratégia definida.

2- É considerada como dívida do Governo central a dívida que é da responsabilidade exclusiva do Governo central, sendo a mesma contraída junto de credores não residentes e residentes.

3- As garantias concedidas são, também, contempladas na estratégia de endividamento como riscos potenciais, com o objetivo de se medir os efeitos de passivos contingentes explícitos na dívida pública.

Artigo 5º

Objetivos da estratégia de endividamento de médio prazo

1- A estratégia de endividamento de médio prazo define objetivos para os indicadores de taxas de juros, de refinanciamento e riscos cambiais, que servem de base para uma análise abrangente dos custos e dos riscos, bem como para identificação da vulnerabilidade da carteira da dívida aos choques de mercado.

2- Na elaboração da estratégia de endividamento são elencadas as medidas destinadas a apoiar o desenvolvimento do mercado da dívida interna.

Artigo 6º

Periodicidade e publicação

1- A estratégia de endividamento de médio prazo deve ser elaborada para um horizonte temporal de quatro anos e ser atualizada numa base anual.

2- A elaboração e atualização da estratégia de endividamento de médio prazo, para o ano subsequente, deve ser efetuada no mês de julho de cada ano.

3- Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a aprovação da estratégia de médio prazo.

4- A aprovação a que se refere o número anterior ocorre nos meses subsequentes ao da sua elaboração, devendo ser publicada no sítio da internet do Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial (MFFE) no mês de setembro de cada exercício económico.

5- A Direção Geral do Tesouro, através do Serviço de Operações Financeiras, é o serviço responsável pela elaboração e publicação da estratégia de endividamento de médio prazo.

6- Para a elaboração da estratégia de endividamento de médio prazo devem, ainda, colaborar as seguintes entidades do MFFE:

- a) Direção Nacional do Planeamento;
- b) Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado;
- c) Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública; e

d) Direção Geral do Tesouro.

7- Para efeitos do número anterior, o Banco de Cabo Verde pode ser consultado no decurso da elaboração da estratégia de endividamento de médio prazo.

CAPÍTULO III

PLANO ANUAL DE FINANCIAMENTO

Artigo 7º

Elaboração do plano anual de financiamento

O MFFE deve, para cada exercício económico, elaborar um plano anual de financiamento, que contempla as contratações de financiamentos previstos para o respetivo ano, em emissões de títulos de tesouro no mercado interno e através de financiamentos externos mediante acordos de financiamento ou emissão de títulos.

Artigo 8º

Finalidade

A elaboração do plano anual deve ser baseada na estratégia de endividamento a médio prazo e no plano anual de tesouraria, sendo nele contemplados os instrumentos e a data prevista de emissões e contratações.

Artigo 9º

Publicação

1- O plano anual de financiamento deve ser publicado no sítio da internet do MFFE, após a sua aprovação pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, tratando-se de um plano indicativo que pode ser atualizado no decorrer do exercício económico caso seja necessário.

2- O plano anual de financiamento deve ser publicado, no máximo até o dia 15 de janeiro de cada exercício económico, no sítio da internet do MFFE e nos canais de comunicações com os operadores do mercado interno de títulos de tesouro.

3- O serviço do MFFE responsável pela elaboração e publicação do plano anual de financiamento é a Direção Geral do Tesouro, Direção responsável pela gestão da dívida pública, em colaboração com a Direção Nacional do Planeamento e Direção Responsável pelo Planeamento.

CAPÍTULO IV

RELATÓRIOS E BOLETINS ESTATÍSTICOS

Artigo 10º

Finalidade

A publicação de relatórios e boletins estatísticos tem como finalidade aumentar a transparência da gestão da dívida pública.

Artigo 11º

Publicações de relatórios e boletins estatísticos

1- O MFFE deve publicar, numa base trimestral e anual, os relatórios e boletins estatísticos, com informações cobrindo a dívida interna e externa do Governo central e garantias concedidas.

2- As publicações devem fornecer informações sobre o *stock* da dívida do Governo central por credor, interno e externo, instrumento, moeda, taxa de juros, maturidade original e remanescente, fluxos de dívida (pagamentos de capital e juros), rácios e indicadores da dívida, medidas básicas de risco da carteira de dívida.

3- O boletim estatístico da dívida deve abranger as seguintes medidas de risco:

- a) Percentagem da dívida com taxa de juro fixa e taxa de juro variável;
- b) Percentagem da dívida de curto prazo e de longo prazo;
- c) Tempo médio para refixação da taxa de juros;
- d) Percentagem de dívida com taxa de juros a ser refixada dentro de um ano;
- e) Percentagem da dívida em moeda estrangeira e em moeda nacional;
- f) Percentagem da dívida em moeda estrangeira com câmbio fixo e flutuante;
- g) Maturidade média remanescente da dívida.

4- Em relação às garantias, a publicação deve conter informações relativas ao beneficiário da garantia, se a garantia é internacional ou nacional, da moeda do crédito, peso das garantias no produto interno bruto (PIB), empréstimos garantidos em moeda estrangeira sobre o total da dívida garantida, e a proporção das garantias acionadas nos últimos cinco anos.

5- O MFFE publica, igualmente, numa base anual, o relatório da implementação da estratégia de endividamento de médio prazo.

6- Os boletins estatísticos devem ser publicados no sítio da internet do MFFE no prazo de cinco dias após a publicação dos dados estatísticos macroeconómicos no sítio da internet do Banco de Cabo Verde.

7- Os relatórios trimestrais da dívida devem ser publicados na mesma data de publicação dos relatórios trimestrais da execução do orçamento, e o relatório anual da dívida e de implementação da estratégia de endividamento de médio prazo publica-se no prazo de cinco dias úteis após a publicação do relatório anual da Conta Geral do Estado.

8- O serviço do MFFE responsável pela elaboração e publicação dos relatórios e boletins estatísticos da dívida pública é a Direção Geral do Tesouro.

CAPÍTULO V

ANÁLISES E PUBLICAÇÃO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 12º

Finalidade

A análise e publicação dos riscos fiscais tem como objetivo uma melhor gestão e redução do impacto dos riscos nas finanças públicas.

Artigo 13º

Publicação do relatório de riscos Fiscais

1- O MFFE fica obrigado a apresentar e incluir no relatório da proposta de Orçamento de Estado, que é parte anexa da Lei de Orçamento de Estado a ser apresentada na Assembleia Nacional, uma análise sobre os riscos fiscais.

2- Em relação aos riscos fiscais, deve-se apresentar as informações detalhadas sobre a quantificação dos riscos fiscais e os seus possíveis impactos a nível macroeconómico e nas contas públicas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 21 de outubro de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 27 de outubro de 2021.

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.